



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.299 - RJ  
(2013/0362833-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADOS : DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO**  
**FABRÍCIO VIANNA LOPES**  
**LEONARDO MORAES DE MIRANDA**  
**RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FABIANA DE MATTOS GONÇALVES**  
**ADVOGADO : MARCO ANTONIO ALENCAR DE MESQUITA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexigibilidade do débito cobrado, e pela procedência da repetição em dobro do indébito.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. A recorrente, ora agravante, não particulariza quais preceitos de lei federal estariam supostamente afrontados a embasar a insurgência pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Aplicação da Súmula 284 do STF.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.299 - RJ  
(2013/0362833-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADOS : DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO**  
**FABRÍCIO VIANNA LOPES**  
**LEONARDO MORAES DE MIRANDA**  
**RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FABIANA DE MATTOS GONÇALVES**  
**ADVOGADO : MARCO ANTONIO ALENCAR DE MESQUITA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 351, e-STJ):

*ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento agravo regimental da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 171, e-STJ):

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA. DISPARIDADE EM FATURAS, APESAR DA EXISTÊNCIA DE MEDIDOR. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL CONFIGURADO. CONSUMO DE ÁGUA QUE, POSTERIORMENTE, RETORNA AOS PATAMARES ANTERIORES. INSTALAÇÃO DE MEDIDOR QUE, POR DEVER LEGAL, É IMPOSTA À APELANTE, CUJO CUSTO DEVE SER REPASSADO AO CONSUMIDOR. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO COM ESPEQUE NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

*I — "O Código de Defesa do Consumidor aplica-se na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tendo em vista que a relação jurídica tem natureza de Direito Privado e o pagamento é contraprestação feita sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa. (.)", proclama o colendo Superior Tribunal de Justiça;*

*— Nada obstante a existência de medidor, as faturas entre dezembro de 2005 a abril de 2006 passaram a apresentar valores exorbitantes, muito acima daqueles anteriores e sua média de consumo. Verifica-se, claramente, que houve falha na prestação do serviço;*

*III — Segundo dispõe o art. 38 do Decreto 553/76, "Os hidrômetros e os limitadores de consumo serão instalados pela CEDAE às expensas dos interessados e incorporados à rede distribuidora";*

*IV— O valor de indenização por dano moral foi estabelecido na conformidade de precedentes da Corte;*

*V— Improvimento ao agravo interno.*

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que a Companhia explanou os pontos que desejava ver analisados.

Sustenta, também, que a pretensão em ver examinados os artigos de lei apontados por violados não enseja a aplicação da Súmula 7 desta Corte, pois a constatação da legalidade do débito, e da respectiva cobrança, e, ainda, da improcedência da repetição em dobro, no caso, não requer análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Aduz, por fim, que deve ser afastada a aplicação da Súmula 284/STF, em virtude da ausência de indicação dos dispositivos legais contrariados, porquanto o que é necessário é que as razões recursais permitam a compreensão da controvérsia e da pretensão, o que ocorreu no caso dos autos.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.299 - RJ  
(2013/0362833-9)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexigibilidade do débito cobrado, e pela procedência da repetição em dobro do indébito.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. A recorrente, ora agravante, não particulariza quais preceitos de lei federal estariam supostamente afrontados a embasar a insurgência pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Aplicação da Súmula 284 do STF.

Agravo regimental improvido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece reparos a decisão agravada.

Insurge-se a agravante contra entendimento do Tribunal de origem pela inexigibilidade do débito cobrado, e pela procedência da repetição em dobro do indébito, além de condenação por dano moral.

Conforme consignado na decisão agravada, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Outrossim, quanto ao art. 42 do CDC, e 6º, § 3º, inciso II, da Lei 8.989/95, também não merece conhecimento o recurso. Com efeito, o Tribunal *a quo* decidiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexigibilidade do débito cobrado, e pela procedência da repetição em dobro do indébito. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 173, e-STJ):

*"Assim, verifica-se, claramente, que houve falha na prestação do serviço, sendo irretocável a sentença ao determinar o refaturamento da cobrança pelo valor médio de consumo, que deve ser mantida neste ponto.*

*(...)*

*Conquanto a consumidora tenha realizado diversas reclamações, a Apelante não demonstrou qualquer evidência de ter agido para verificar in loco a procedência das queixas ou a possibilidade de inspecionar o hidrômetro. No mínimo, a Ré agiu com culpa, em face de sua omissão.*

*Some-se a isso o fato de que "inexplicavelmente", sem a atuação da Ré, as faturas voltaram à normalidade nos meses subsequentes.*

*Assim, sendo pacífica a aplicação da lei consumerista, correta a aplicação do art. 42, parágrafo único, do referido diploma legal."*

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros.

*Incidendo, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.*

2. Em relação ao art. 42, parágrafo único, do CDC, cabe ressaltar que a jurisprudência desta entende ser cabível a devolução em dobro nos casos de cobrança indevida de tarifa de água, salvo comprovação de engano justificável. Entretanto, a verificação da presença de tal requisito enseja análise de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Em relação aos danos morais, sua configuração e ao valor arbitrado, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência ao consignar que não há a prestação do serviço de água no imóvel da recorrida há mais de 12 (doze) anos, porém com recebimento de cobrança por tal prestação (e-STJ fl. 242). Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 391.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. ANÁLISE DE EXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A restituição da quantia paga em excesso nos casos de cobrança indevida de tarifa de água, esgoto ou energia, em regra, deve ser feita em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Todavia, a presença de engano justificável, que não decorra de dolo ou culpa do fornecedor do serviço, autoriza a devolução na forma simples.

2. A apuração da ocorrência de dolo ou culpa por parte da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Concessionária implica em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo Regimental desprovido".*

(AgRg no REsp 1229773/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013)

Quanto à alegação de inexistência de dano moral reparável, e o valor arbitrado, não é possível o conhecimento do recurso, uma vez que a recorrente, ora agravante, não particulariza quais preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados a embasar a insurgência pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que caracteriza ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal.

Como é sabido, é indispensável a indicação do dispositivo tido por afrontado, uma vez que as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o julgado.

Incide, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO OU AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE, SE A PARTE FOI REGULARMENTE INTIMADA DO ATO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *As informações processuais prestadas via internet são meramente informativas, sem caráter oficial, e o eventual erro na sua divulgação não constitui justa causa a ensejar a devolução de prazo processual, a teor da interpretação do art. 183, § 1o. do CPC.*

*Precedentes: AgRg no Ag 1.287.509/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.06.2010, AgRg no REsp. 1.063.551/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 23.03.2010, AgRg no Ag 1.046.026/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008, AgRg nos EREsp. 514.412/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.08.2007 (AgRg no REsp.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.241.885/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.05.2011).

**2. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).**

**3. Agravo Regimental desprovido."**

(AgRg no AREsp 290.418/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 26/08/2013.)

**"PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO SE PODE CONHECER DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

**1. Quanto aos juros moratórios, o Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.**

**2. Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.**

**3. Agravo Regimental não provido."**

(AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPUBLICAÇÃO DE EMENTA APÓS O PRAZO PARA O RECURSO ESPECIAL. REABERTURA DE PRAZO. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF.**

**1. A jurisprudência desta Corte Superior já apontou no sentido de que o prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de sorte que a republicação do decisum, ainda que tenha ocorrido por equívoco, tem o condão de reabrir o prazo recursal.**

**2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é apenas aquela contradição interna, entre a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentação e o dispositivo do julgado, o que não se observa a partir da leitura do acórdão. Nesse sentido, existem diversos precedentes nesta Corte.*

**3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a", tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.**

**4. Agravo regimental não provido."**

(AgRg no AREsp 147.574/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013.)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0362833-9

AgRg no  
AREsp 421.299 / RJ

Números Origem: 201324558846 2418067720108190001

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)  
LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO  
FABRÍCIO VIANNA LOPES

AGRAVADO : FABIANA DE MATTOS GONÇALVES  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ALENCAR DE MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)  
LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO  
FABRÍCIO VIANNA LOPES

AGRAVADO : FABIANA DE MATTOS GONÇALVES  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ALENCAR DE MESQUITA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.